



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 073/2023-PROJUR

PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO DE N°.: 1-2023-FME.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ – PA.

PROCESSO DE TOMADA DE PREÇO DE N°.: 1-2023-FME.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N°.: 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REI – JACUNDÁ – PA, CONFORME PROJETOS BÁSICOS ACOSTADOS – PROCEDIMENTO ADEQUADO – CONCLUSIVO.

I - Relatório:

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão consultivo **Procedimento Licitatório de Tomada de Preço de n°.: 1-2023-FME** para apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material.

A Sessão ocorreu como designada no **dia 20 de junho de 2023**, comparecendo apenas uma pessoa jurídica **ÔMEGA ENGENHARIA LTDA**, conforme se afere pela ata acostada a fls. 304.

Obedecendo-se o rito procedimental adotado por este Ente Fazendário o feito restou remetido a este órgão consultivo para emissão de parecer conclusivo.

II – Fundamentação:

A minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados as fls. 73 *usque* 155 restou apreciado e aprovado pelo **parecer preliminar de n°.: 057/2023 – PROJUR**, datado de 31 de maio de 2023, portanto este parecer figurará como conclusivo.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



✓ Do Procedimento do Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preço

– Distorção do Procedimento – Aplicação do Princípio de Aproveitamento dos Atos Administrativos:

Veja que pelo preâmbulo do Ato Convocatório – Edital – restou adotado por Este Ente Fazendário a modalidade licitatória de **Tomada de Preço** que tem seu procedimento sinteticamente descrito no **§2º do Art, 22 da Lei 8.666/1993, in fine**:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nessa senda a **Tomada de Preços**, como o nome sugere, é só pra tomar preços, pois as empresas deveriam ser previamente habilitadas por meio do cadastro no **SICAF¹** ou **CRC** no próprio órgão que está licitando. Entretanto, a doutrina e jurisprudência entende que as empresas não cadastradas também podem participar desde que apresente todos os documentos necessários à habilitação para análise na sessão pública.

Licitante não cadastrado: exigir os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93 nos termos do edital.

Licitante cadastrado: apenas os documentos que não constem do cadastro do órgão ou entidade promotora da licitação ou do SICAF.

Mas o que chamamos atenção é que, salvo ledô engano, a autoridade competente opta pela modalidade Tomada de Preço e acaba por adotar o procedimento da modalidade de Concorrência, pois consta em no item 10.1 que entrega dos envelopes de habilitação e propostas seriam entregues na sessão. Já no item 12.11, reza que em havendo renúncia ao direito de recorrer da decisão de habilitação a CPL passará imediatamente a abertura dos envelopes das propostas.

Dessa forma, ver se claramente que o procedimento da Tomada de Preço restou aniquilado pela imposição do procedimento da Concorrência.

Ao meu ver, essa permissão de analisar os documentos de habilitação na hora da sessão destrói o espírito da **Tomada de Preço** que, por conta do valor, deveria ser uma licitação mais simples e rápida do que uma concorrência pública, pois todas demonstrando

¹O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para o governo federal.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



estar pré-habilitadas no envelope 1 restaria apenas classificar as propostas de preço do envelope 2 na sessão pública desde que todas as empresas tivessem representantes legais presentes para abrir mão expressamente do prazo recursal e assinassem a ata constando essa condição.

Abertura do **1º envelope** que deverão constar os seguintes documentos válidos:

Certificado de Registro Cadastral - **CRC** ou Prova de registro no **SICAF**.

Mas em análise aguçado do caso em apreço, penso que é o caso da aplicação do Princípio da Convalidação dos Atos Administrativos, posto não haver lesão ao Interesse Público, bem como ao de terceiro interessado, isso face ao Edital deixa claro o procedimento consoante **Art.40 da Lei 8.666/1993**.

A convalidação é instituto previsto no **art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA)**, que assim preconiza, *verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”², com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

É o procedimento no qual a Administração emana um novo ato, com efeitos *ex tunc*, corrigindo um anterior praticado com defeito. *A contrario sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvalidável”³. Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

³Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convalidação: uma célere visão da prática. *Fórum Administrativo – Direito Público* – FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 60, fev. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pidCntd=33862>. Acesso em: 12 dez. 2012.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito firetroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”

Importa agora saber quais são os defeitos sanáveis e, portanto, convalidáveis. Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de **forma** e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto. Portanto, se o ato estiver caracterizado por um vício insanável, não poderá ser convalidado.

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Um ato praticado pela Administração acometido de qualquer vício, sanável ou não, fere o princípio da legalidade. E as formas de a legalidade ser restaurada são pela invalidação ou convalidação. Sempre que o ato puder ser convalidado, esse procedimento se tornará obrigatório, salvo na hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário, como se abordará mais adiante.

✓ **Da Publicação do Ato Convocatório:**

Ver-se as fls. 156/157 que o Edital foram devidamente publicados no Diário da FAMEP, no Diário do Estado e Diário da União, no dia 05 de junho de 2023, ocorrendo a sessão no dia 20 de junho de 2023, acentua-se a regularidade da publicação.

✓ **Da Habilitação da Empresa:**

Ver-se que o ato normativo do certame regulamentou a fase de habilitação dos licitantes a partir do **item 11**, nessa senda, embora seja matéria afeta ao parecer preliminar, mas anseio em dizer que o edital se mostra adequado as exigências dos art. 27 a 32 da Lei de Licitações.

Veja que a empresa vencedora do certame cumpre os requisitos de habilitação, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- a) Quanto a exigência da **Visita Técnica**, a empresa vencedora acostou Declaração exigida no item 11.7.4, cujo objeto é declarar ciência sobre a localização, condições, características e complexidade técnicas e locais que envolvem a execução e elaboração da proposta de preços;
- b) **Habilitação Jurídica**: as fls.162/173 apresentou documentação que denota sua habilitação jurídica;
- c) **Declarações**: Acostou aos autos diversas Declarações exigidas no Edital;
- d) **Habilitação Fiscal**: As fls.175/188 a empresa licitante acosta diversas certidões que fazem prova de sua habilitação fiscal: CND conjuntiva Fazenda Nacional; Certificado de Regularidade do FGTS e certidões do Ente Estadual e Municipal da sede da empresa;
- e) **Qualificação Técnica**: Quanto a esse requisito a empresa licitante cumpre o estabelecido no edital, pois acosta as fls. 190/214 a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA-PA, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico de obra de engenharia pela empresa licitante realizadas em Jacundá/PA, bem com Atestados de realização obras de engenharia; e,
- f) **Qualificação Financeira**: As fls. 215/238 acostada Certidão de Inexistência de Falência e Concordata e balanço patrimonial, e consta Carteira do Profissional em Contabilidade. OBS. Este parecerista não detém capacidade técnica para avaliar o balanço do patrimônio da empresa conforme exigências editalícias.

Dessa forma entendo que a empresa foi devidamente habilitada, pois cumpriu todos os requisitos exigidos no Ato Convocatório.

✓ **Da Proposta:**

As fls. 264/303 a licitante ofertou propostas, sendo a empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora pelo Presidente da CPL conforme Ata em fls. 304. Em parecer técnico a fls. 306 o Setor de Engenharia, Eng. Civil Dhonathan Moreira dos Santos, emitiu parecer asseverando existência de consistências nas planilhas de preços que compõe a proposta apresentada.

III – Conclusão:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Isto posto, esta Procuradoria Geral Adjunta **manifesta-se pela homologação do processo licitatório Tomada de Preço de nº.: 1-2023-FME com deflagração da contratação.**

Recomenda-se: Remeta-se a Controladoria para parecer técnico;

Recomenda-se: Realização de pesquisa mercadológica prévia, mesmo sendo utilizados preços constantes no **SINAPI**, caso a busca no SINAPI não seja regionalizada; e,

Recomenda-se: a nomeação em todos os contratos, por portaria, de **fiscais técnicos e administrativos**, consoante preceitua o **Art.67 da lei 8.666/1993 – OBS.: em se tratando de obra de engenharia nomear fiscal técnico que seja engenheiro do quadro da administração pública contratante.**

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (06 laudas)

Jacundá, 06 de julho de 2023.

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Ezequias Mendes Maciel
OAB/PA16.567
Advogado Sócio

Encaminhe-se ao Controle Interno para apreciação.